



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 de 2015
(Do Senhor Deputado CLÁUDIO ABRANTES)

-CCS

À Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº
31/2015 que "Acrescenta o § 12 ao art.
119 da Lei Orgânica do Distrito Federal. "

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Dê-se ao art. 1º do PELO 31/2015, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 119....."

§ 12. É assegurado pelo menos uma vez ao ano ou quando da nomeação por concurso público, o concurso de remoção interno, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, com critérios objetivos, pretéritos e determinados na Polícia Civil do Distrito Federal para todos os cargos e carreiras.

§ 13. O concurso de remoção de que trata o parágrafo anterior, abrangerá todas as unidades e seções da Polícia Civil do Distrito Federal, excetuando-se apenas as funções comissionadas.

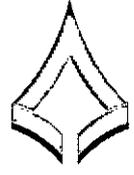
§ 14. É obrigatória a comprovação dos pré-requisitos objetivos e determinados exigidos de cada função para lotação através do concurso de remoção.

§ 15. Aos integrantes das categorias de agente de polícia, agente policial de custódia e escrivão de polícia é garantida a independência funcional na elaboração e/ou conteúdo dos atos legais delegados ou próprios, sobre a responsabilidade dos mesmos.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda em apreço objetiva incluir dispositivo específico no art. 119 da Lei Orgânica, que fixa normas gerais sobre a Polícia Civil, prevendo a criação do concurso interno de remoção interno e obrigatório, conforme o disposto no art. 36, inciso III alínea "c" da Lei nº 8.112 de 1990, não constituindo novidade, pois, no âmbito da legislação derivada. Sendo que, na moderna visão de recursos humanos, desde que hajam vagas poderão os servidores interessados, uma vez ao ano, concorrerem. Os critérios deverão ser objetivos, pretéritos e determinados, para termos uma total lisura no certame. Este concurso abrange todos os cargos e carreiras, compreendendo todas as unidades, sendo excepcionadas as funções comissionadas e de livre provimento; Deverá ser respeitadas as especificidades de cada cargo e ou função, onde o candidato deverá provar aptidões e conhecimentos específicos, como teste de aptidão física para ingresso na Divisão de Operações Aéreas ou Operações Especiais, diploma de nível superior em Contabilidade para se trabalhar na Divisão Financeira e ou Bacharelado em Direito para se trabalhar na Assessoria Jurídica. A Polícia Civil por instrução normativa deverá tornar pública as regras e quantitativo de vagas todo ano e será obrigada a fazer sempre, antes de nomear novos concursados.

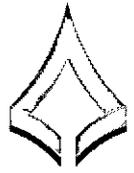
Vale ressaltar que a proposta de emenda visa ainda, incluir o § 13 ao art. 119 da Lei Orgânica, que fixa normas gerais sobre a Polícia Civil, prevendo aos integrantes das categorias de agente de polícia, agente policial de custódia e escrivão de polícia a garantia de independência funcional na elaboração dos atos legais sobre a responsabilidade dos mesmos, não constituindo inovação, pois, no mesmo artigo da Lei Orgânica contempla os Delegados de Polícia com a independência funcional (§ 4º) e os peritos criminais, médicos legistas e papiloscopistas policiais (§ 9º) no âmbito da legislação derivada. Sendo que, na moderna visão de recursos humanos, os atos dos servidores policiais devem ser valorizados e protegidos de ingerências das chefias imediatas, o que poderia direcionar investigações ou até invalidá-las.

Cumprir registrar, por fim, que preceitos com idênticos critérios de regramento, foram estabelecidos nos §§ 4º e 9º, do artigo 119, da Lei Orgânica. Ou seja o que se vê é um espelhamento em relação aos atos praticados pelos agentes de polícia, agentes policiais de custódia e escrivães de polícia em relação aos Delegados de polícia, peritos criminais, médicos legistas e papiloscopistas policiais, haja vista que os agentes de polícia, agentes Policiais de custódia e escrivães de polícia, sendo estes servidores policiais os responsáveis sobre o funcionamento da maior parte na engrenagem policial tanto na esfera fim (investigativa) ou meio (administrativa) e todos são especializados em suas funções, motivo que embasa a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica. Podemos vislumbrar tal afirmativa pelo posicionamento da SENASP: **"O Agente Policial, igualmente autônomo em sua posição especializada (grifo nosso) na equipe interdisciplinar de investigação (negrito nosso), graduado em nível superior universitário, é o profissional capaz de manejar, adequadamente, as múltiplas**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Nº _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Senhor Deputado Claudio Abrantes PT/DF



tecnologias exigidas pelo ato investigatório..." (Modernização das Polícias Cíveis Brasileiras, SENASP-MJ, pág. 16)

"a) Agente Policial: *(negrito nosso) ... Dentro da equipe de investigação, (negrito e grifo nosso) atua diretamente sobre as **evidências subjetivas** (negrito nosso) do fato criminal, realizando registros cartorários dentro e fora do inquérito policial ou de outros instrumentos apuratórios, investigações e buscas de campo acerca da **trama criminal**"* (negrito nosso). (Modernização das Polícias Cíveis Brasileiras, SENASP-MJ, pág. 52)

Assim sendo, a independência funcional deve ser entendida como sinônimo de **autonomia** que, por definição, os agentes de polícia, agentes policiais de custódia e escrivães de polícia devem possuir e exercitar, não se constitui em um "privilégio" para seus integrantes, que estariam livres de prestar contas de seus atos aos atuais gestores (à qual, queiram ou não, estão vinculados), quer a outras autoridades e membros da comunidade, mas sim importa numa **prerrogativa indispensável ao exercício das atribuições do Órgão**, que por vezes irá contrariar os interesses de pessoas influentes que, por ação ou omissão, estejam ameaçando ou violando leis e cometendo crimes que devem ser objeto de seu trabalho, que são coatores na persecução criminal, seja no relato de investigações, no relatório de análise criminal, em relatórios de inteligência, em relatórios de recaptura, em auto de apreensões e demais trabalhos policiais.

A competência para legislar sobre Polícia Cível é concorrente ao Distrito Federal conforme entendimento do STF: "O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º)." (**ADI 3.098**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006.) **No mesmo sentido: ADI 2.818**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-5-2013, Plenário, *DJE* de 1º-8-2013.

Por estas razões, conclamo aos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____

FOLHA _____

RUBRICA _____

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF